



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

LEI N.º 844 /2005
DE 06 DE JUNHO DE 2005

**“ Cria o programa de Incentivo ao
Desenvolvimento Turístico
'Caminho da Luz - O Caminho do
Brasil' no âmbito municipal e dá
outras providências”.**

A Câmara Municipal de Faria Lemos, Estado de Minas Gerais aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Com o intuito de defender e divulgar o patrimônio público, e as riquezas naturais, culturais e religiosas, fica instituído o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Turístico “Caminho da Luz – O Caminho do Brasil”.

Art. 2º. Estende-se por “Caminho da luz – O Caminho do Brasil”, a rota existente há mais de 04 (quatro) anos, de 195 km (cento e noventa e cinco quilômetros) de extensão, unindo os municípios de Tombos/MG, Pedra Dourada/MG, Faria Lemos/MG, Carangola/MG, Caiana/MG, Espera Feliz/MG, Caparão/MG e Alto Caparão/MG.

Art. 3º. São objetivos do Programa:

- I – promover e divulgar a atividade turística interna e de lazer no município;
- II- resgatar, preservar e revitalizar os pontos de atração turística e de lazer existentes, bem como os sítios arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos além das paisagens naturais inexploradas, interligados pela rota;
- III – incentivar o investimento privado no município;
- IV – dar nova identidade turística a região
- V – incentivar o esporte e a saúde;
- VI – possibilitar o incremento da arrecadação do município;
- VII – incentivar o comércio, com entrada de capital dos caminantes;
- VIII – conscientizar sobre a importância da preservação cultural e ambiental;
- IX – incentivar e manter uma melhor comunicação entre os municípios integrantes,unificando a conscientização da importância de valores históricos, geográficos, culturais, ecológicos, sociais e naturais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar:

- I – o levantamento de dados técnicos e a organização de pesquisas históricas que possibilitem o mapeamento da rota turística “Caminho da Luz – O Caminho do Brasil”;
- II – a identificação e a divulgação das áreas abrangidas pelo programa adequadas a prática do turismo e do lazer;
- III – a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais e religiosas relacionadas com a rota “Caminho da Luz – O Caminho do Brasil”, especialmente no que se refere ao folclore regional e local;
- IV – celebrar convênios, contratos, acordos com entidades para promover a execução do disposto;
- V – a criação ou a revigoração de mecanismos institucionais de ação conjunta com associações de municípios para a realização dos objetivos desta Lei;
- VI – outras ações relacionadas ao interesse de desenvolvimento do programa.

Art. 5º. Caberão aos Poderes Executivo e Legislativo do município de Faria Lemos/MG, em todos os seus setores, na defesa e divulgação do Patrimônio Público, das riquezas naturais, culturais e religiosas:

- I – a inclusão em todos os documentos públicos oficiais, selos impressos, certidões, propagandas, placas informativas, etiquetas, adesivos, uniformes e nos demais meios de informativos em geral, dentro do possível, e, esteticamente permitido, em tamanho de 2(dois) cm de largura por 3(três) cm de altura, da logomarca do “Caminho da Luz – O Caminho do Brasil”, contendo no mais, os dizeres “Nós Fazemos parte desta Rota”. Modelo Anexo I;
- II – introduzir em todos os prédios e veículos públicos, dentro do possível, e, esteticamente permitido, em tamanho de 30(trinta) cm de largura por 5(cinco) cm de altura, com circunferência de 30(trinta) cm, a logomarca do “Caminho da Luz – O Caminho do Brasil”, contendo no mais, os dizeres “Nós Fazemos parte desta Rota”. Modelo Anexo II;

Art. 6º. Serão concedidos, na forma de Lei específica, compensação financeira, incentivo fiscal ou creditício:

- I – aos empreendimentos turísticos e de lazer existentes e a serem implantados ao longo do “Caminho da Luz – O Caminho do Brasil”;
- II – aos proprietários de terrenos cortados por trechos do “Caminho da Luz – O Caminho do Brasil”, considerado de interesse histórico ou sócio-cultural, desde que os preserve ou revitalize;
- III – aos proprietários de áreas de interesse ecológico ou paisagístico adjacentes ou cortados, pelo “Caminho da Luz–O Caminho do Brasil”, desde que as preserve ou revitalize



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

Art. 7º. Compete ao Poder Executivo, a administração e a gerência do programa, podendo delegar poderes de execução, planejamento e fiscalização.

§ 1º - Fica criado um Conselho Consultivo, assegurando a participação de representantes de instituições ou entidades ligadas à historiografia, ao turismo, ao meio ambiente e a outras atividades afins, de pessoas físicas, não ligadas, de qualquer forma ao Poder Executivo, e de servidores públicos municipais efetivos e servidor nomeado em cargo de confiança, na delegação com o intuito de planejamento, execução e fiscalização do disposto nesta lei.

§ 2º - O Conselho Consultivo será composto por 09(nove) participantes disposto no parágrafo anterior, sendo 02(dois) servidores efetivos, 01(um) no exercício de cargo de confiança e o restante, membros da sociedade, todos, sem direito a remuneração.

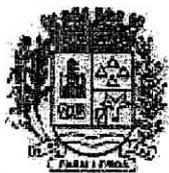
§ 3º - Caberá ao Prefeito Municipal indicar os membros do Conselho Consultivo, em mandato bienal, prorrogável por igual período, além da escolha do Presidente, 1º (Primeiro) Secretário e 2º (Segundo) Secretário;

A 4º - O Poder Executivo, órgão gestor do programa, definirá no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, a forma de participação e delegação dos representantes citados nos parágrafos anteriores, as reuniões, a perda de mandato, sem prejuízo das suas atribuições legais.

Art. 8º. Compete ao Conselho Consultivo:

- I - sugerir planos de ação visando alcançar os objetivos do programa;
- II - colaborar e sugerir ao Executivo a elaboração da proposta orçamentária anual do programa;
- III - opinar sobre propostas de convênios, contratos, acordos e outros instrumentos de interesse do programa;
- IV - sugerir e opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento do potencial turístico;
- V - assessorar o Município nos atos de gestão do Programa;
- VI - elaborar seu regimento interno, estabelecendo o quorum mínimo para as reuniões e deliberações, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da reunião de sua instalação;
- VII - receber ou solicitar sugestões de órgão, entidade, sociedade ou pessoa física sobre questões referentes ao programa.

Art. 9º. Serão destinadas dotações no orçamento do Município, com rubricas



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG

CNPJ: 18.114.280/0001-24

específicas, nas unidades envolvidas na criação, na administração e na fiscalização do Programa.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor quando da aprovação, revogando as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Faria Lemos/MG, 06 de junho de 2005.


JOSE CLERIO ALVES TERRA
PREFEITO MUNICIPAL